



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1a

MHP...

Sessão de 04 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.401

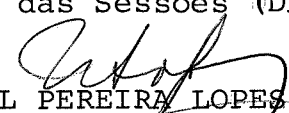
Recurso n.º 91.630 - IRPJ - Exercício de 1984.
Recorrente CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA. (FIRMA ENCERRADA).
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - INTIMAÇÕES OU NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO - Quando remetidas por via postal somente serão consideradas feitas, nos exatos termos da lei, se entregues no domicílio fiscal do contribuinte (Art. 758, inciso II, do RIR/80 - Dec. nº 85.450/80).

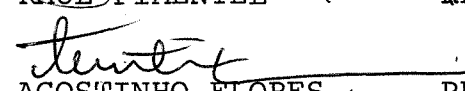
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA. (FIRMA ENCERRADA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da notificação do lançamento, e determinar a remessa dos autos à D.R.F. - em São Paulo - SP, a fim de que outra notificação seja efetuada na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORÍBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-000.188/86-19

RECURSO Nº: 91.630

ACÓRDÃO Nº: 101-77.401

RECORRENTE Nº: CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA. (FIRMA ENCERRADA).

R E L A T Ó R I O

CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA. (Firma Encerrada), por seu responsável legal, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido da multa ex officio de 50% e de juros de mora.

2. Através de revisão sumária a que se procedeu internamente na Declaração de Rendimentos pertinente ao período-base de 1983, verificou-se no preenchimento do Quadro 14, itens 54, 56, 58 e 60, que a supracitada empresa compensou com o lucro real do exercício de 1984 prejuízos fiscais de exercícios anteriores, de acordo com os cálculos constantes do Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 14 e da planilha de apuração de fls. 15, levantando-se o crédito tributário no montante correspondente a 58,19 OTNs de Imposto de Renda e de 3,06 OTNs do PIS-Dedução!

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, resumidamente, que ocorrera simples engano por parte da empresa ao considerar como "inedutíveis" do Lucro Real dos exercícios de 1980, 1981 e 1982 os valores de Cr\$ 154.577,39; Cr\$ 206.890,94 e Cr\$ 219.871,01, respectivamente, influenciando na apuração dos prejuízos fiscais nos mesmos exercícios e que, objetivando evitar a existência de prejuízos a compensar ou ressarcimentos de imposto, pela retenção sobre aplicações finan-

ceiras, efetuara os lançamentos necessários no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), conforme cópia que juntava, e que, finalmente, tomara conhecimento do lançamento já fora do prazo para a impugnação tendo em vista que a notificação fora entregue no antigo endereço da empresa extinta e não no endereço de seu responsável legal, constante da Comunicação de Encerramento de Atividade de fls. 02, entregue à repartição fiscal.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 64/66, ao considerar intempestiva a impugnação e confirmar o lançamento em questão:

"A Notificação foi postada em 20.11.85 e não consta no A.R. (fls. 17) data de recebimento, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe considerada feita a intimação na data do recebimento, por via postal ou telegráfica e se a data for omitida (como é o caso), quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

Portanto o prazo para interposição da impugnação expirou-se em 06.01.86 e a sua entrada em 23.01.86, caracteriza plena sua intempestividade.

Muito embora ressalte-se que a interessada trouxe aos autos alegações de erro na Demonstração do Lucro Real nos exercícios de 1980, 1981 e 1982, pela adição indevida de despesas dedutíveis, considerando erroneamente, como indedutíveis; porém salta à vista, nas cópias do LALUR anexadas, a escrituração indevida deste livro, já que, não obedecidas as disposições da IN SRF 28/78, especialmente quanto aos itens "f", "g", "h" e especialmente o item "e", no que diz respeito à estornos, e, ainda que os valores de prejuízos compensados referente a tais exercícios encontram-se em completa discordância, se compararmos a Declaração de Rendimentos do exercício de 1984 (fls. 24-verso) com a Declaração de Rendimentos de encerramento de atividades, período-base de 01.01.83 a 31.10.83, às fls. 28-verso.

Isto posto, e, considerando que:

7.

De impugnação intempestiva não se conhece;

Inda assim, as alegações trazidas aos autos carecem de respaldo, visto a ressalva acima exposta;

O artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66, determina a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário ao representante de pessoa jurídica de direito privado no caso, o Sr. Antonio José Monte, conforme fls. 02, do presente processo;

E, considerando tudo o mais que do processo consta, resolvo não conhecer da impugnação, por intempestiva, para julgar procedente o lançamento suplementar e determinar que o crédito tributário abaixo discriminado, seja intimado o Sr. Antonio José Monte, C.P.F. nº 052.729.128/53, residente à Avenida Indianópolis nº 2.876, São Paulo."

5. Segue-se às fls. 70/72 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada, por seu responsável legal, ataca a declaração de intempestividade da impugnação, sustentando que a notificação do lançamento suplementar fora endereçada para Rua Campos Sales, 100, 4º andar, conjunto 42, Santo André - SP, conforme se verificava do A.R. de fls. 17, quando a empresa encerrara suas atividades em 30.11.84, comunicando à D.R.F. - Santo André, através do impresso "Comunicação de Encerramento de Atividade", protocolizado em 30.11.84, o endereço de seu responsável legal, Antonio José Monte, à Av. Indianópolis, 2.876-SP, e que desconhece a pessoa que assinou o A.R. de fls. . Com relação à matéria tributável, sustenta que a autoridade não se dignou determinar diligência no sentido de apurar-se sua verdadeira situação fiscal em vista do erro de preenchimento da declaração pela adição indevida de despesas dedutíveis. Solicita, por fim, o cancelamento do débito ou a repreciação do caso perante a 1ª instância e apresente o novo endereço para recebimento da intimação.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao dispor sobre as Intimações ou Notificações feitas aos contribuintes, prescreve o artigo 758 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 758 - As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 200):

- I - na data de seu recebimento, quando entregues pessoalmente;
- II - na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.); se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica;
- III - 30 (trinta) dias depois de sua publicação na imprensa ou afixação na repartição, quando por edital."

Bem se vê que, no presente caso, a Notificação ao sujeito passivo não pode ser considerada feita nos exatos termos da lei.

Com efeito, ao ser requerida a baixa da empresa "CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA.", por extinção, foi fornecido à repartição fiscal em 30-11-84 o impresso oficial de fls. 02 contendo o endereço de seu representante legal.

A Notificação do Lançamento Suplementar, feita por via postal (A.R. de fls. 17), foi expedida em 30-10-85, contendo o endereço onde já não existia a empresa, vindo às mãos de seu representante legal por obra do mero acaso.

Ante o exposto, voto no sentido de anular-se a

v.v.

Notificação do Lançamento Suplementar de fls. 12 (cópia xerox), para
que outra seja feita na forma da lei.

7.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Pimentel', is written over the printed name.

RAUL PIMENTEL - RELATOR